



Número: **0600394-25.2024.6.12.0017**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAUDETE ROSA SARTORE PAGLIOSA (AUTOR)	
	ALEXANDRE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TV PLANALTO TELECOMUNICACOES INFORMACOES E NEGOCIOS LTDA (REU)	
COLIGAÇÃO CARACOL MERECE MAIS (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122766621	30/09/2024 11:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600394- 25.2024.6.12.0017

PROCEDÊNCIA: CARACOL - MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: CLAUDETE ROSA SARTORE PAGLIOSA

ADVOGADO: ALEXANDRE OLIVEIRA - OAB/MS18951

REU: TV PLANALTO TELECOMUNICACOES INFORMACOES E NEGOCIOS LTDA

REU: COLIGAÇÃO CARACOL MERECE MAIS

Juiz Eleitoral: Dr.(a) JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBARI}}

DECISÃO

Vistos.

Coligação "Confiança e Compromisso com nossa gente", representada por Claudete Rosa Sartore Paglioso e seus candidatos Carlos Humberto Pagliosa e Oseiais Ferreira Forte ajuizaram representação eleitoral em face de COLIGAÇÃO CARACOL MERECE MAIS, representada por MAYKON DA SILVA, TV PLANALTO TELECOMUNICAÇÕES INFORMAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, Manoel dos Santos Viais e Horacio Junior Godoy sob o fundamento de que os representados estariam propagando *fake news* em grupos *de whatsapp*.

Alegam que os representados tem realizado desinformação pelo uso de "fakenews" e abuso do poder de comunicação social pelo uso dos meios de comunicação TV Planalto, grupos de Whatsapp, facebook com a declarações falsas de que os requeridos praticaram fraude no plano de governo do candidato Carlos Humberto Pagliosa. Disseram que decisão judicial determinou a retirada de circulação do referido plano de governo porque possuem diversas promoessa sem possibilidade de serem cumpridas, o que não reflete a verdade ao caso. Destacou que a decisão proferida nos autos. 0600386-48.2024.6.12.0017 em nenhum momento declarou ter havido fraude apenas para que houvesse a exclusão do material gráfico pela presença de candidata a vereadora que renunciou a candidatura após a produção do marterial gráfico, reafirmou ter havido distorção da realidade, a fim de induzir o eleitorado, o que caracteriza abuso de poder de comunicação social e desinformação, nos moldes da Res-TSE 23.610/2019.

Pedem a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar a imediata remoção da matérias publicadas pelo requerido e veiculadas em rede social e grupos de Whatsapp, sob pena de multa diária.

Requer, ao final, a procedência do pedido e a condenação dos representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor máximo previsto no artigo 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de cem mil UFIR e sua incidência no limite de despesa de companhia nos termos do art. 35 inciso XIII da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a abertura de inquérido policial. Pugna ainda pela cassação do diploma de Manoel dos Santos Viais e seu vice-prefeito HORACIO JUNIOR GODOY, nos termos do art. 73, §5º, Lei nº

9.504/1997.

O Ministério Público eleitoral manifestou desfavorável a pretensão.

Por sua vez, os representados compareceram de forma espontânea e apresentaram ao argumetno da ausência de provas sobre os fatos, da incorrência de propaganda eleitoral irregular pela divulgação de "fakenews", da inexistência de atos alusivos a calúnia dos candidatos, da ausência de violção dos dispositivos alegados, do direito de liberdade de imprensa, do não propriedade das redes sociais objeto de divulgação das noticiais, ao final, pugnou pela ilegitimidade atividade dos representados e pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio nova petição dos representantes com a informação de novas provas sobre os fatos alegados, em especial da existÊncia de nova matéria divulgada que pretende induzir o eleitorado a erro pela distorção da realidade dos fatos com a divulgação de notícia sabidamente inverídica. Pugnou nova remoção liminar das pblicações e proibições de novas, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a assertiva dos representados de ilegitimidade passiva nos autos, veja-se que estes, também candidatos são beneficiários direto das noticiais veiculadas, de modo que não há como desconhecer que devem figurar no polo ativo.

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

De início, salienta-se que não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.

Esse é o entendimento recente do TSE:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MA que julgou procedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Hipótese em que foi publicada mensagem, na rede social do primeiro recorrente e no blog do segundo recorrente, atribuindo a prática de crimes ao recorrido, relacionados à suposta alteração do objeto da licitação para obras de ampliação do Hospital de Alta Complexidade Carlos Macieira.

3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão.

5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet.

7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022)

Não é demais anotar que a legislação não veda que o cidadão promova a divulgação de crítica política ou análise desfavorável a candidato, partido político ou coligação.

Na espécie, a fim de ser verificada a possível transgressão, o representante junta *prints* de conversas de whatsapp e colaciona links de supostos conteúdos irregulares publicados na internet, em site do representado, o que teria o intuito de causar desinformação pela divulgação de notícia inverídica acerca da decisão judicial nos autos. 0600386-48.2024.6.12.0017, com o seguinte conteúdo, a seguir:

"Justiça Eleitoral determina retirada de circulação de plano de governo de Neco Pagliosa por Fraude

A justiça eleitoral acolheu pedido da Coligação Caracol Merece Mais e determinou a retirada de circulação de todo "plano de governo" impresso de Neco Pagliosa e Preguinho.

Esse plano de governo além de ser uma peça de ficção científica, pois só tem promessas sem possibilidade de cumprimento, contém fraude eleitoral, pois coloca candidato a vereador já desistente do pleito.

Neco Pagliosa não cumpriu nada dos compromissos com Caracol e agora não vai mais poder mentir para População com um plano de governo fajuto e fraudulento. Justiça foi feita (<https://portal.tvplanalto.com/justica-eleitoral-determina-retirada-de-circulacao-de-plano-de-governo-de-neco-pagliosa-por-fraude/>)".

(...)

"PROMOTORIA ELEITORAL PEDE CONDENAÇÃO DE NECO E PREGUINHO POR PLANO DE GOVERNO FRAUDULENTO.



A promotora eleitoral Nara Mendes dos Santos Fernandes emitiu parecer jurídico pedindo a condenação de Neco e Preguinho por enganar o eleitor caracolense com um plano de governo que não possui fidedignidade, isto é, não condiz com a realidade, é um material impresso fraudulento.

Ela ressalta que “os candidatos devem tomar todas as precauções a fim de esclarecer o eleitorado acerca das informações divulgadas na campanha”, de modo que devem ser condenados por levar o eleitor a erro diante dos fatos” (<https://portal.tvplanalto.com/promotoria-eleitoral-pede-condenacao-de-neco-e-preguinho-por-plano-de-governo-fraudulento>)”.

Veja-se que o conteúdo da notícia foi meramente informativo, de modo que não se verifica o cometimento de abuso, haja vista a difusão de conteúdo crítico, que não é *prima facie* inverídico, e sequer descontextualizado pois traz informações referentes aos autos de nº 0600386-48.2024.6.12.0017, tendo se utilizado de linguagem jocosa, com crítica sobre o plano de governo apresentado pelo representante que não se presta à caracterização de ofensa à honra ou à imagem de nenhum deles.

Tampouco se percebe a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

O direito à liberdade de expressão, consistente na livre divulgação de ideias e opiniões (artigo 5º, inciso IX, CRFB/88), não pode e não deve ser censurado previamente pela Justiça em qualquer de suas esferas, mesmo não sendo absoluto.

A Corte Eleitoral Superior já exarou *decisum* de indubitável excelência jurídica, que defendeu a *preferred position* da liberdade de expressão e seus corolários na seara eleitoral, como se destaca abaixo:

Propaganda eleitoral na televisão. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Questão de fundo. Direito à crítica. Liberdade de expressão e de imprensa. Pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas. *Preferred position* da liberdade de expressão e seus corolários na seara eleitoral.[...].

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito ‘não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva’ (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar - e suas exteriorizações (informação e de imprensa) - ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquetipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*). (*TSE, Ac. de 18.8.2016 no AgR-REspe nº 214551, rel. Min. Luiz Fux.*)

A legislação permite agora, que haja manifestação de apreço a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação **pela imprensa escrita**, e, de igual forma, manifestação de desapeço, coibindo-se, na forma do art. 22, da LC n. 64/90, os abusos e excessos, que não se visualizam *prima facie* na publicação impugnada.

Nesse sentido, num juízo perfunctório para analisar o pedido de tutela de urgência requerida pelo representantes, e com fulcro no art. 300 do CPC, entendo que não se vislumbra a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); tampouco existe o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ante a ausência de ofensa à legislação eleitoral.

Ante o exposto, ausentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, **indefiro a tutela de urgência** pretendida.

Determino a notificação do representado desta decisão e a citação dele para, **em 48h**, apresentar defesa. Apresentada a resposta ou decorrido o referido prazo, deverá o cartório, de ofício e sem nova conclusão, dar vista dos autos ao MPE para emissão de parecer no lapso temporal de **24h**. Com ou sem manifestação, o processo deverá ser imediatamente concluso para decisão.

Às providências e comunicações necessárias.

CARACOL, MS, 29 de setembro de 2024.

Dr(a). JEANE DE SOUZA BARBOZA XIMENES ESCOBAR

Juiz(íza) da 017ª ZONA ELEITORAL DE BELA VISTA MS

